



ACÓRDÃO N.:  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002776-47.2008.8.14.0061  
APELANTE: LUIZ CARLOS TORRES NETO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 14 DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO) – PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL QUE COMPROVASSE O POTENCIAL LESIVO DA ARMA – NÃO PROSPERA TAL ALEGAÇÃO, LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ÓRGÃO OFICIAL JUNTADO AOS AUTOS ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA APREENDIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

I – DA AUTORIA E MATERIALIDADE: A autoria do crime resta comprovada pela confissão do réu na fase policial (fls. 10), bem como na fase judicial (fls. 72/73), ratificado ainda pelas testemunhas Marcos Vinicius dos Santos e Valdenil dos Reis Modesto – Policiais Militares que realizaram a abordagem ao réu. (fls. 72/73). Quanto a materialidade resta devidamente provada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 07/10); boletim de ocorrência (fls. 16); auto de apresentação e apreensão (fls.17); e Laudo de exame realizado na arma de fogo (fls. 47). Da análise detida dos autos, verifica-se às fls. 47, exame pericial realizado por órgão oficial – Centro de Perícias Renato Chaves – que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida com o réu, logo, não há que se falar em absolvição por ausência de perícia realizada na arma de fogo.

II – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002776-47.2008.8.14.0061  
APELANTE: LUIZ CARLOS TORRES NETO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por LUIZ CARLOS TORRES NETO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal de Tucuruí/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções penais do art. 14 da Lei 10.826/2003 a pena total de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, e em razão de o acusado preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, com fundamento no § 2º, do art. 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária que consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à entidade indicada pelo Núcleo de Penas e Medidas Alternativas daquele Juízo; prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 775 (setecentos e setenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em uma entidade a ser indicada pelo Núcleo de Penas e Medidas Alternativas daquele juízo; determinando ainda que o valor do dia multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

Narra a exordial de acusação que no dia 16 de agosto de 2008, a Polícia Militar encontrava-se fazendo patrulhamento ostensivo, quando ao passar por uma rua do Bairro Nova Conquista, localizaram o denunciado LUIZ CARLOS TORRES NETO, e ao realizar a abordagem, encontrou-se em poder do acusado uma arma de fogo, tipo pistola, da marca Taurus com um carregador e dois cartuchos intactos, calibre 7.65.

A denúncia fora recebida pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Tucuruí/PA (fls. 40).

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 79/83)

Inconformado, o réu LUIZ CARLOS TORRES NETO, interpôs por meio de sua defesa recurso de APELAÇÃO (fls. 103/104).

Aduz a defesa do réu a tese de absolvição, vez que a arma não foi periciada, não sendo comprovado seu potencial lesivo.

Às fls. 107/112, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar (fls. 114/121), a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 128)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002776-47.2008.8.14.0061  
APELANTE: LUIZ CARLOS TORRES NETO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Ausentes questões preliminares, atendo-me ao mérito.

### MÉRITO

Insurge-se o ora apelante contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal de Tucuruí/PA, que condenou o apelante como incurso nas sanções penais do art. 14 da Lei 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo).

Aduz a defesa do réu a tese de absolvição, vez que a arma não foi periciada, não sendo comprovado seu potencial lesivo.

A autoria do crime resta comprovada pela confissão do réu na fase policial (fls. 10), bem como na fase judicial (fls. 72/73), ratificado ainda pelas testemunhas Marcos Vinicius dos Santos e Valdenil dos Reis Modesto – Policiais Militares que realizaram a abordagem ao réu. (fls. 72/73).

Quanto a materialidade resta devidamente provada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 07/10); boletim de ocorrência (fls. 16); auto de apresentação e apreensão (fls.17); e Laudo de exame realizado na arma de fogo (fls. 47).

Conforme já mencionado alhures, a tese de defesa do réu é fundamentada tão somente na ausência de comprovação do potencial lesivo da arma, vez



que a arma não foi periciada.

Da análise detida dos autos, verifica-se às fls. 47, exame pericial realizado por órgão oficial – Centro de Perícias Renato Chaves – que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida com o réu, logo, não há que se falar em absolvição por ausência de perícia realizada na arma de fogo.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE provimento, para manter in totum a Sentença proferida pelo Juízo a quo.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator